



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
NMAF/SAP - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 13º ANDAR, BAIRRO DE LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.170-080, FONE: (031) 3029-3302

OFÍCIO n. 00077/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE

NUP: 00417.065737/2021-19 (REF. 1053000-41.2021.4.01.3800)

INTERESSADOS: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF E OUTROS

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL

CASO - DELIBERAÇÃO 518

1. Encaminhe-se ao CIF para fins de ciência da r. decisão favorável.

Atenciosamente,

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU



DESPACHO n. 00224/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU

NUP: 00417.065737/2021-19 (REF. 1053000-41.2021.4.01.3800)

INTERESSADOS: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF E OUTROS

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL

1. O presente feito versa sobre cumprimento de sentença instaurado junto ao Juízo da 12ª Vara Federal.

2. Em r. decisão de ID 671187981, veio o Juízo a decidir:

A definição do **Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - PG-16** - é tema sensível ao "CASO SAMARCO" e com diversas interconexões com os Eixos Prioritários, podendo, inclusive, sofrer interveniência de decisões judiciais relacionadas aos EIXOS, sendo certo que a ação unilateral da Fundação Renova noticiada nos autos, **sem prévia interface com o CIF**, pode (em tese) comprometer a integridade das ações de reparação.

O *periculum in mora* encontra-se demonstrado, eis que a Renova está em vias de implementação unilateral do plano de intervenção e atuação na área atingida em seu potencial pesqueiro e aquícola, em especial no mencionado Edital [que visa selecionar uma empresa que elabore o Plano de recuperação da pesca e aquicultura na área de abrangência definida pela Fundação], cuja irreversibilidade dos efeitos foram evidenciados na exordial.

Nesse sentido, restando presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, deverá a Fundação Renova **suspender imediatamente** o procedimento referente ao Edital de Chamamento Público n. 4200064227, suspendendo, ademais, todas as atividades daí decorrentes, até ulterior deliberação deste juízo.

DISPOSITIVO

I. Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -AGU** para:

a) SUSPENDER imediatamente o procedimento referente ao Edital de Chamamento Público n. 4200064227, suspendendo, ademais, todas as atividades dele decorrentes, até ulterior deliberação deste juízo.

b) determinar que a Fundação Renova Fundação Renova abstenha-se de realizar, na efetivação do PG-16, atos ou atividades contrários às disposições regentes e fixadas ao longo dos Eixos 6, 8 e 12.

II. Proceda-se a vinculação dos presentes autos àqueles de n. 69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**).

III. **INTIMEM-SE** a parte executada, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC/15, observando-se as formalidades legais. Deverá, nessa oportunidade, manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, cf. requerido pela AGU.

IV. **INTIMEM-SE**, ainda, o Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, o Estado do Espírito Santo, a partir da PGE-ES, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para **ciência** e a fim de que, querendo, integrem o feito - **conforme requerido pela AGU.**

3. Nestes termos, considerando r. decisão favorável, encaminhe-se ao CIF para fins de ciência e direcionamento às Câmaras Técnicas.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU



Número: **1053000-41.2021.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
ANM - Agência Nacional de Mineração (EXEQUENTE)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	
VALE S.A. (EXECUTADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
671187981	09/08/2021 13:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1053000-41.2021.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF e outros
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO RENOVA e outros

[Deliberação 518 - PG16]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- TUTELA DE URGÊNCIA -

Vistos, etc.



Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto pelo **COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA**, representados pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, em face da **FUNDAÇÃO RENOVA, SAMARCO MINERAÇÃO S.A, BHP BILLITON BRASIL LTDA. e VALE S.A**, objetivando que seja determinado à Fundação Renova que proceda à imediata elaboração e ajustes para implementação do **Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - PG 16**.

Requeru, assim, *in verbis*:

(...)

CONCLUSÃO E PEDIDOS

48. Por todo o exposto, considerando as previsões contidas na Deliberação CIF n. 518 e manifestações técnicas que lhe anteparam, pede-se em cumprimento de sentença provimento jurisdicional cominatório a fim de que:

- a) seja determinado à Fundação Renova proceder **imediatamente** à elaboração e ajustes para implementação do Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - PG 16, em conformidade para com as prescrições contidas no TTAC, para tanto apresentando-o ao Comitê Interfederativo para avaliação e análise, assim como apresentando demais planos decorrentes do Programa, tal como o Plano de Recuperação da Pesca e Aquicultura;



- b) seja determinado à Fundação Renova **suspender imediatamente o procedimento e atividades relativas ao Edital de Chamamento Público n. 4200064227**, suspendendo todas as atividades nele previstas até que sejam plenamente analisadas e aprovadas pelo Comitê Interfederativo, nos termos e disposições implicadas no TTAC;
- c) seja determinado à Fundação Renova não realizar, na efetivação do PG-16, atos ou atividades contrários às disposições regentes e fixadas ao longo dos Eixos 6, 8 e 12;
- d) seja fixada penalidade pecuniária processual, a título de *astreintes*, em caso de descumprimento, com destinação a ser fixada pelo Juízo;

49. Considerando situação de risco e plausibilidade jurídica demonstradas, **pede-se que seja determinado, em provimento *inaudita altera pars***, a suspensão do procedimento afeto ao Edital Renova n. 4200064227, implicando a decisão em efeitos para quaisquer outros editais posteriores emitidos com identidade de objeto.

50. Requer-se que seja intimada a Fundação Renova, assim como empresas executadas, para que, querendo, venham a impugnar o cumprimento de sentença ora deduzido.

51. Requer-se a intimação do Estado de Minas Gerais, por meio da AGE-MG, Estado do Espírito Santo, a partir da PGE-ES, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a fim de que, querendo, integrem o feito.

52. Pede-se que seja designada **audiência de conciliação**.

53. Atribui-se ao cumprimento de sentença o valor de causa em R\$ 2.000.000,00.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.



DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO EDITAL RENOVA N.420006227 - DEFERIMENTO

Para a concessão da tutela provisória de urgência, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 300 do CPC dispõe que a **tutela de urgência** (espécie de tutela do gênero tutela provisória) que tem características que podem ser tanto de medida cautelar como de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, busca a **AGU**, em sede de tutela de urgência, determinação para impor à Fundação Renova ordem para que:

"(...)

seja determinado à Fundação Renova **suspender imediatamente o procedimento e atividades relativas ao Edital de Chamamento Público n. 4200064227**, suspendendo todas as atividades nele previstas até que sejam plenamente analisadas e aprovadas pelo Comitê Interfederativo, nos termos e disposições implicadas no TTAC"

Sustenta o **COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA** que a Fundação Renova e as empresas rés efetivaram a elaboração de projeto e definição de de execução do Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras (PG16) à revelia de participação do Comitê Interfederativo e por consectário de todos os órgãos públicos ambientais.

Afirma que "Consoante se percebe do texto do Edital, pretende a Renova aplicar dois milhões de reais sem qualquer anteparo técnico para execução de atividades em desconformidade para com as prescrições do Comitê Interfederativo" e que "O Edital visa primeiramente selecionar uma empresa que elabore o Plano de



recuperação da pesca e aquicultura na área de abrangência definida pela Fundação. O link para acesso é: https://www.fundacaorenova.org/wpcontent/uploads/2021/06/plano-de-trabalho-edital_plano-de-recuperacao-da-pesca-eaicultura.pdf."

Aduz que "Ao tomar conhecimento do Edital, o **Comitê Interfederativo se deparou com problemas seríssimos em suas previsões e formatações de execução**. A Câmara Técnica de Economia e Inovação (CT-EI) e a Câmara Técnica de Biodiversidade (CT-BIO) procederam às análises relativas ao Edital e à formatação do procedimento direcionadas pela Fundação Renova.", tendo "os analistas ambientais identificado **diversos e profundos problemas existentes** e de consequência eminente a se prolongar a partir do Edital e da formatação encaminhada pela Renova."

Argumenta que "o próprio Programa apresentado **não foi ainda aprovado pelo Comitê Interfederativo em razão de deficiências e desconformidades que ainda não foram corrigidas pela Fundação Renova**. Portanto, embora o PG16 esteja pendente de correção em sua formulação, **a Renova pretende simplesmente atropelar as fixações do CIF e já determinar unilateralmente a sua execução**, com o nítido e claro intento de concretizar ao seu próprio alvedrio as atividades que tenha por devidas em toda a área impactada."

Sustenta, ainda, que "O desenrolar desta violação procedimental veio a ser o referido Edital Renova n. 4200064227, ponto de gatilho do presente cumprimento de sentença. A Fundação Renova lançou edital de chamamento público para empresa ou instituição realizar execuções afetas ao Plano de Recuperação da Pesca e Aquicultura. **Porém as Câmaras Técnicas de Economia e Inovação e de Biodiversidade não foram comunicadas sobre esta ação, nem participaram da formulação do edital, ou seja, foi uma articulação desenvolvida somente pela Fundação Renova, sem a participação ou consulta aos membros da CT-EI e CT-BIO.**"

Defende, ao final, que "a Fundação Renova, ao comando das empresas mantenedoras, está a violar o TTAC, assim como o próprio acordo



fixado para implementação dos Eixos Prioritários, em virtude de que: • **nega-se** a parte executada a implementar efetivamente o Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - PG 16; • **restringe** de forma arbitrária e unilateral a área impactada, desenvolvendo programações e execuções que se mostram incompatíveis com determinações administrativas e judiciais; • **adota** planejamentos e execuções em descompasso com as previsões do TTAC, a violar as atribuições do Comitê Interfederativo assim como as atribuições dos órgãos ambientais como um todo; • **efetiva e lança edital**, já em andamento, e conseqüentemente atividades e execuções, em desconformidade para com as normas ambientais, provocando restrições de áreas impactadas e descumprimento de decisões administrativas e judiciais."

Examinando a questão em *juízo de cognição sumária*, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de **tutela provisória de urgência** requerida pela parte autora.

O *fumus boni iuris* encontra-se suficientemente demonstrado.

O **Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras** encontra-se previsto na Subseção VI.1 do TTAC. *In verbis*:

SUBSEÇÃO VI.1: Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras

CLÁUSULA 116: A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para o apoio aos pescadores IMPACTADOS ao longo da ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

(...)

CLÁUSULA 122: Será elaborado e implementado um plano de recuperação da pesca na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, e, em caso de identificação de impactos decorrentes do EVENTO, plano de recuperação de atividades de aquicultura impactadas, o qual deverá ser articulado com os estudos ambientais.

Conforme cláusula 245 do TTAC:



CLÁUSULA 245: Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

I. **orientar** a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;

II. **definir diretrizes** para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

III. **avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar** a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

IV. acompanhar a execução do Acordo;

V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;

VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;

VII. **validar** os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e

VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

Conforme se extrai dos autos, a Fundação Renova empreendeu a elaboração de procedimento e efetivou, em 30 de junho de 2021, o lançamento de **Edital de Chamamento Público n. 4200064227**, para fins de formatação de recuperação ambiental (ref. ao PG16).

Ocorre que, conforme consignado na petição apresentada pelo CIF-AGU, trata-se - ao que tudo indica - de medida formulada unilateralmente pela Fundação Renova, **SEM qualquer aprovação/interlocução com o CIF**.

O **Edital de Chamamento Público n. 4200064227**, dada a sua importância, prevê a aplicação de dois milhões de reais. Veja-se:

2. SOBRE O EDITAL



O presente Edital tem como objetivo realizar parceria com instituição técnica ou organizações públicas/privadas ou do terceiro setor através de **processo para seleção de melhor proposta técnica de para a elaboração de Plano de Recuperação de Pesca e Aquicultura para o rio Doce e áreas adjacentes.**

Nesse contexto, cabe destacar que a Fundação Renova possui vários programas que trabalham para implementar as cláusulas do TTAC, dentre os relacionados à Gerência Socioambiental que dentre ações de reparação e compensação apresentam relatórios, termos de referência e monitoramentos ambientais com resultados acerca da recuperação ambiental do rio Doce. **Nesse contexto e considerando a Cláusula 122, deverá ser previsto no Plano de Recuperação a articulação com estudos ambientais produzidos pela Fundação Renova.**

(...)

3. RECURSOS FINANCEIROS

3.1 O total de recurso financeiro destinado a este Edital é R\$ **2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

3.2. Os recursos financeiros previstos nesta cláusula serão repassados por meio de contrato específico que será firmado com o proponente que for selecionado por meio deste Edital.

De outro lado, entretanto, tem-se a **Deliberação CIF nº 518, de 23 de julho de 2021** ressalta as inconformidades e impropriedades do Edital publicado pela Fundação Renova:



Deliberação CIF nº 518, de 23 de julho de 2021.

Aprova, ad referendum, as conclusões da Nota Técnica nº 89/2021 CT-EI/CT-BIO/CIF para solicitar em juízo a suspensão do "EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO FUNDAÇÃO RENOVA N° 4200064227" relativo ao Plano de recuperação da pesca e aquicultura .

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e ao TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.;

Considerando o Parágrafo 3º do Art. 11 do Regimento Interno do CIF, o qual em caráter excepcional quando não for possível efetivar o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, o Presidente pode deliberar casos de urgência ad referendum do COMITE INTERFEDERATIVO, submetendo as decisões COMITE na reunião subsequente; e

Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 089/2021 Câmara Técnica de Economia e Inovação (CT-EI) e Câmara Técnica de Biodiversidade (CT-Bio) e a cláusula 122 do Termo de Transação de Ajuste e Conduta (TTAC) o Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - PG 16, o Comitê Interfederat delibera, *ad referendum*, por:

1. Aprovar as conclusões da Nota Técnica nº 89/2021 CT-EI/CT-BIO/CIF, a qual aponta prejuízos na continuidade do chamamento público realizado pela Fundação Renova para elaboração de Plano de recuperação da pesca e aquicultura, proposto sem articulação com o CIF, visto as estar desacordo com a cláusula 122 do Termo de Transação de Ajuste e Conduta (TTAC), e com o Programa Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras.
2. Solicitar à Instância de Assessoramento Jurídico petição em juízo pleiteando a suspensão do "EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO FUNDAÇÃO RENOVA N° 4200064227" relativo ao Plano recuperação da pesca e aquicultura e a definição de conciliação entre as partes, para que a proposta seja apreciada pelo CIF, conforme previsto na cláusula 6, itens XXI, XXII e XXIII, e na cláusula 245, itens I à do TTAC, que determinam a orientação e validação do Sistema CIF frente à apresentação de planos programas e projetos pela Fundação Renova.



Brasília, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

THIAGO ZUCCHETTI CARRION

Presidente Suplente do Comitê Interfederativo



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ZUCCHETTI CARRION, Presidente do Comitê Interfederativo Suplente**, em 26/07/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidad> informando o código verificador **10450219** e o código CRC **A0254882**.

Referência: Processo nº 02001.001577/2016-20

SEI nº 1045

A Deliberação CIF cancela as conclusões da **Nota Técnica nº 89/2021 CT-EI/CT-BIO/CIF**, visando à imediata suspensão do Edital de Chamamento Público n. 4200064227.

A NOTA TÉCNICA Nº 089/2021 Câmara Técnica de Economia e Inovação (CT-EI) e Câmara Técnica de Biodiversidade (CT-Bio) traz diversas questões quanto ao Edital de Chamamento Público, *in verbis*:

(...)



Análise e pontos de destaque referentes ao edital e seus anexos

1. O edital lançado não foi apreciado a nível da Câmara Técnica ou plenária do CIF, conforme previsto na cláusula 6, itens XXI, XXII e XXIII, e na cláusula 245, itens I à VIII do TTAC, que determinam a orientação e validação do Sistema CIF frente à apresentação de planos, programas e projetos pela Fundação Renova. Tal violação significa que não houve controle do poder público sobre os critérios de desenho e futura implantação de um dos Programas de reparação de danos mais relevantes do TTAC e que, por sua natureza, se imbrica profundamente com políticas públicas de fomento econômico, trabalho, abastecimento, saúde e meio ambiente.
2. O edital contém erros (gráficos, coerência do texto, sintaxe, pontuação etc.), além da ausência de data no documento.
3. O prazo estipulado para as inscrições no referido edital foi de 9 dias para as empresas efetuarem seu registro. Fato este que poderia prejudicar uma seleção justa entre as candidatas, pois a elaboração de um Projeto para um Plano com essa proporção, levaria um tempo maior para seu desenvolvimento. No dia 09 de julho este prazo foi postergado pela Fundação Renova para 30 de julho de 2021, após tratativas dos Comitês Pró Rio Doce de Minas Gerais e



Espírito Santo. Apesar desta postergação, o prazo continua exíguo, não havendo tempo para entidades em 20 dias elaborarem propostas, aprovarem em coordenações, diretorias, reitorias, ou semelhantes, de um tema tão importante para os impactos socioambientais.

4. A CT-EI e CT-BIO manifestam as preocupações a seguir quanto ao conteúdo do edital e seus anexos:

i) São considerados no edital os municípios banhados pela calha do rio Doce, o município de Sooretama no Espírito Santo e, no litoral, apenas Linhares e Aracruz. Cabe registrar que os trabalhos desenvolvidos pela Fundação Renova, como o diagnóstico complementar da cadeia produtiva da pesca e aquicultura estão sendo desenvolvidos para todos os municípios do litoral norte capixaba. E o monitoramento pesqueiro e a caracterização socioeconômica da pesca, está sendo desenvolvido pela Fundação Renova em todo o litoral capixaba. A supressão das demais áreas da bacia hidrográfica do rio Doce e do litoral norte do Espírito Santo trará prejuízos por subdimensionar a atividade pesqueira e sua cadeia de fornecimentos, incluindo a sua cadeia produtiva. Limitar a participação social na revisão da gestão pesqueira é empobrecer a contribuição no elenco de ações a serem implementadas no âmbito do plano. Assim, a abrangência de atuação proposta no edital está em conflito com atividades em curso pela Fundação Renova para subsidiar o PG-16, assim como com a área monitorada e especialmente definida como impactada pelos estudos do PMBA, coordenados pela CTBio. Portanto, não cumpre o mínimo necessário à reparação dos danos sobre toda a cadeia produtiva atingida;

ii) A definição do público-alvo da Fundação Renova destoa profundamente da definição da CT-EI, conforme previsto na cláusula 116, entendemos que todos os atores da cadeia produtiva da pesca e aquicultura devem ser contemplados. Além de inconsistências já devidamente explicadas pelos técnicos desta Câmara aos profissionais daquela Fundação, por exemplo, quando os últimos confundem conceitos do Decreto nº 8.424, de 31/03/2015, que trata da concessão do benefício do seguro-defeso, com os conceitos de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), contidos no Decreto nº 8.425, de 31/03/2015. Situação abordada equivocadamente no Anexo I



(Contextualização) do edital supracitado. A limitação do público-alvo causará distorções no dimensionamento das ações necessárias para a reparação integral neste segmento da pesca e aquicultura, incluindo restrição indevida da participação social no processo;

iii) A equipe prevista no edital parece ser insuficiente frente à demanda, principalmente considerando o porte do esforço de comunicação e mobilização de stakeholders;

iv) A recuperação da pesca é um processo complexo que exige o cumprimento de uma série de pré-requisitos relativos a outros Programas do TTAC e às políticas públicas de saúde e meio ambiente. O edital em tela não considerou tais elementos, o que permite a seleção de propostas tecnicamente inadequadas e sujeitas a rápida inutilização por interveniência desses fatores externos.

Primeiramente, a recuperação da pesca é impossível sem revisão do ordenamento pesqueiro vigente, que traz proibições de cunho ambiental em Minas Gerais (Portaria IEF nº 40/2017) e sanitárias, a proibição da pesca no litoral capixaba, decorre da Ação Civil Pública nº 0002571-13.2016.4.02.5004 (2016.50.04.002571-0) de 22/02/2016.

Um Programa desenvolvido à revelia das etapas necessárias à revisão dessas políticas e construção de novo ordenamento, principalmente um que tem prazo de execução muito mais curto do que essas etapas, como é o caso, não alcançará seu objetivo central de recuperação da pesca.

Além do fracasso e desperdício de dinheiro resultantes, tal Programa seguramente criará expectativas na população atingida, que serão então frustradas, o que agravará o dano moral sobre um dos segmentos mais duramente afetados pelo desastre.

Ademais, o edital prevê que as propostas definam, e não apenas identifiquem, papéis e responsabilidades dos Estados quanto a gestão e fomento das atividades pesqueiras. Similarmente fala de definição de estratégias quanto a publicação de normativas e não apenas de formulação de propostas ou



cenários de regulação. Tais atribuições não são de competência da Fundação Renova ou suas terceirizadas, mas do poder público.

Em relação aos aspectos ambientais, os seguintes pré-requisitos, que deveriam ser considerados em qualquer programa de recuperação da pesca e aquicultura não foram incorporados, explicitados ou suficientemente detalhados pelo edital:

a. A definição participativa de objetivos do ordenamento e valores de referência biológicos, ou seja, limites e metas de pesca não foi abordada. Embora as decisões finais quanto a esses valores caibam aos órgãos de controle, a promoção e custeio da participação social em sua definição cabem à Fundação Renova e exigem eventos específicos.

Limites representam o que não fazer, bem como valores de referência biológica inadmissíveis que o manejo e regramento buscarão evitar. Devem ser estipulados em função da conservação da biota e estoques pesqueiros, observado o princípio da precaução - devem ter margens de segurança amplas o bastante para prevenir colapso dos estoques. Sua construção deve ouvir todos os stakeholders, mas se pautar primariamente pelas recomendações da ciência da conservação e da ciência pesqueira.

Metas representam as práticas a serem empregadas e valores de referência a serem buscados. No caso concreto, devem ser estipuladas principalmente em função dos desejos do setor pesqueiro para maximização da utilidade da pesca para eles. Sua construção deve ouvir todos os stakeholders, mas se pautar primariamente pelas recomendações dos pescadores.

b. A avaliação participativa dos estoques não foi abordada. Avaliações de estoque são essenciais ao manejo sustentável da pesca, tanto marinho quanto continental, e à recuperação da atividade nas regiões atingidas pelo desastre, uma vez que os mesmos foram comprometidos pelo desastre através de múltiplos mecanismos.

Em Minas Gerais tal etapa se encontra judicializada no Eixo 12 da Ação Civil Pública nº 1029406-32.2020.4.01.3800, que tramita na 12ª Vara da Justiça Federal Cível e Agrária da SJMG, e será realizada por perícia judicial comissionada para tal fim. O cronograma do plano de recuperação da pesca deve, portanto, contemplar os prazos dessa avaliação, que só deve ser



concluída em dezembro de 2022 e é uma etapa inicial da revisão do ordenamento pesqueiro no estado. A Fundação Renova pode, ainda, complementar os estudos periciais, caso haja necessidade.

c. O edital não considerou explicitamente a necessidade de avaliação de integridade de habitat ou o mapeamento de habitats críticos para conservação ou restauração. Tal etapa é necessária à identificação de refúgios e fontes de recolonização dos ambientes atingidos e de reposição dos estoques pesqueiros, áreas em que a pesca pode ser vedada ou permitida com restrições excepcionais na etapa de zoneamento pesqueiro.

Tampouco abordou explicitamente a possível necessidade de reintrodução ou revigoramento de espécies nem a integração analítica das pressões de pesca aos danos ambientais decorrentes do desastre e demais pressões encontradas na bacia e região marinha adjacente.

Embora cite a incorporação dos resultados dos trabalhos científicos conduzidos pela Fundação Renova em suas diretrizes, o edital não dá tempo suficiente a essa etapa, pois a geração de resultados robustos nesse sentido depende de programas de monitoramento (Cláusula 165/PG 28 - biodiversidade aquática) cuja implantação se encontra atrasada, especialmente em Minas Gerais, bem como dos resultados da perícia judicial do Eixo 12.

d. O Edital não considerou uma etapa de modelagem de diferentes cenários de regulação e manejo dos estoques, nem de suas consequências ecológicas e econômicas, mas esse é um passo fundamental na construção de novos ordenamentos. É essa etapa que define o conteúdo das regras de pesca e, portanto, a forma que a recuperação da pesca assumirá. Embora as decisões finais de regulação caibam ao poder público, cabe à Fundação Renova custear a elaboração desses cenários, a partir de diretrizes do sistema CIF. Tampouco há menção explícita a propostas de zoneamento dos territórios de pesca conforme sua vocação e limites ecológicos nem de regulação das artes, volumes capturados, esforços de captura, tamanhos, espécies ou períodos de pesca.



e. A apresentação dos resultados listados nos itens acima aos stakeholders para aperfeiçoamento, processo que pode envolver vários ciclos de revisão e devolutiva, não foi explicitamente contemplada.

f. O edital não contempla monitoramento ecológico e econômico dos resultados da recuperação da pesca, processo que deveria durar ao menos 5 anos e que servirá de base para ajustes graduais da política pesqueira num regime de manejo adaptativo.

g. A recuperação da pesca em escala exige soluções conclusivas quanto ao manejo de rejeitos, que continuam a suprimir e degradar habitats, comprometendo a recuperação das espécies e estoques atingidos, principalmente no trecho a montante do barramento da UHE Risoleta Neves em Minas Gerais e na região marinha. Novamente essa etapa não foi considerada no edital ou seu prazo de conclusão.

h. O prazo necessário ao cumprimento de todas essas etapas de desenho multisetorial de um plano de recuperação da pesca extrapola o prazo do edital.

i. O edital traz uma lista de referências bibliográficas recomendadas, mas ela é limitada e não fornece uma base suficientemente robusta dada a complexidade do trabalho.

Em relação às políticas de saúde e sua interface com a recuperação da pesca, até hoje o monitoramento mostra elevados índices de contaminação da biota não havendo ainda avaliações conclusivas quanto ao consumo do pescado (segurança do alimento) em decorrência do desastre e suas implicações para a saúde do consumidor. Enquanto tal situação perdurar, a proibição da pesca na região marinha e no próprio rio deve continuar em discussão assim como o consumo do pescado proveniente das zonas atingidas que enfrenta rejeição no mercado. Tal avaliação também se encontra hoje judicializada no Eixo 6 da Ação Civil Pública nº 1029406-32.2020.4.01.3800 da 12ª Vara da Justiça Federal Cível e Agrária da SJMG e os prazos para conclusão dessa análise e sua ampla divulgação e internalização pelos diferentes atores sociais extrapolam o prazo para elaboração do plano de recuperação da pesca.

v) Em relação ao fato da definição do PG-16 ainda não ter sido concluído, o lançamento do citado edital fica comprometido. Reforça-se que, em face ao



constante no Eixo Prioritário nº 2, análises de risco ecológico, ao Eixo Prioritário nº 6, análise de segurança alimentar do pescado, ao Eixo Prioritário nº11, ações para saúde, e ao Eixo Prioritário nº 12, Portaria IEF Nº 40/2017- Proibição da Pesca na Bacia do Rio Doce em Minas Gerais, proibição da pesca no litoral capixaba, pela Ação Civil Pública nº 0002571-13.2016.4.02.5004 (2016.50.04.002571-0) de 22/02/2016 cujos desdobramentos terão impactos profundos no PG-16. Necessita-se que haja extremo cuidado quanto à definição deste programa de retomada das atividades aquícolas e pesqueiras. O PG-16 sofrerá interveniência de decisões judiciais e deve dialogar com os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Ação, sobretudo quanto a seus prazos e competências. Seu sucesso exige, ainda, sua integração aos Programas e políticas públicas relativas à saúde, pesca e meio ambiente.

Encontra-se em plena execução pela CTBIO, custeado pela RENOVA o Plano de Ação para recuperação de espécies aquáticas- PAN Rio Doce, com ações que impactarão o Plano de Recuperação da Pesca. Não é, portanto, exequível definir um Plano nessa temática, sem a conclusão do PAN Rio Doce, assim como outras informações que devem ser apresentadas pelo PMBA ou pelos Projetos do Edital Fapemig nº10/2018 que nortearão as medidas prioritárias de mitigação ou compensação na fauna aquática e, conseqüentemente, nos recursos pesqueiros.

vi) O edital determina que a proposta selecionada seja concluída em até 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato. A exequibilidade desta ação é posta em xeque ao compararmos o prazo com os cinco anos de existência da Fundação Renova, período no qual pode-se verificar quão poucas ações foram devidamente finalizadas. Além disso, o período previsto para a realização das atividades no edital está em descompasso com os Eixos Prioritários judicializados supracitados, o que insere grave risco de sua inutilização por decisões judiciais futuras. Por fim, a complexidade social e ambiental do tema, o número de atores envolvidos, a responsabilidade pública e a abrangência geográfica da atividade pesqueira indicam a inviabilidade do prazo.



Encaminhamentos

Recomendamos ao CIF deliberar pela suspensão do edital de chamamento público nº 4200064227 e convocar imediatamente a Fundação Renova para que com a CT-EI e a CT-Bio dialoguem sobre os ajustes necessários no edital e seus anexos, para garantir a articulação necessária entre os diferentes programas e a sinergia com as políticas públicas de pesca e aquicultura, meio ambiente e saúde e, principalmente, evitar prejuízos aos diferentes segmentos da cadeia produtiva da pesca.

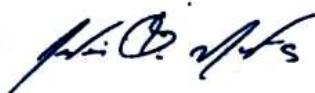
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA	
MEMBROS / COLABORADORES	INSTITUIÇÃO / CT
Renato Silva Cardoso	MAPA / CT-EI
Margareth Batista Saraiva Coelho	SEAMA-ES / CT EI e CT-BIO
Elis Braga Licks	SETADES / CT-EI
Frederico Ozanam	SEAPA-MG / CT-EI
João Carlos Alciati Thomé	ICMBIO/ CT-BIO
Leandro Carmo Guimarães	IEF-MG / CT-BIO
Marina Silva Rufino	IEF-MG / CT-BIO

Vitória/ES, 16 de julho de 2021

HUGO SANTOS
TOFOLI:03094672760

Assinado de forma digital por
HUGO SANTOS
TOFOLI:03094672760
Dados: 2021.07.19 12:03:20 -03'00'

Hugo Santos Tofoli - Coordenador da Câmara Técnica de Economia e Inovação –
CT-EI/CIF



Frederico Drumond Martins - Coordenador da Câmara Técnica Conservação e
Biodiversidade – CT-BIO/CIF

Ademais, conforme suscitado pelo CIF:

(...)



18. O Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - F 16 foi avaliado pela **Nota Técnica 59/18**, quando então apontou a Câmara Técnica:

2. Considerações

O Documento se refere às Cláusulas 116 a 123 do TTAC e às Deliberações 121 e 147 do CIF.

Primeiramente consideramos a necessidade de **integração deste programa com o PG17 – Programa de Retomada da Atividade Agropecuária**, uma vez que muitos dos impactados também exercem atividades agropecuárias. Consideramos oportuno tratar a questão de forma integrada e diversificada para viabilizar a atividade econômica dos impactados, principalmente no caso da inviabilidade de retomada da pesca.

2.1 Monitoramento da Água e da Qualidade do Pescado

Nos Processos de "Superação das limitações e restrições ao exercício da pesca e atividade aquícolas" e de "Estímulo ao consumo do pescado" entendemos que é necessário um **estudo contínuo da qualidade da água e do pescado**, no que concerne a presença de metais pesados, dentre eles: chumbo, cobre, arsênio, cádmio e mercúrio, antes de qualquer liberação da pesca e estímulo ao consumo, haja vista que o consumo constante de pescado contaminado poderá ter efeito cumulativo e causar danos a saúde do consumidor. Neste aspecto, verificamos que o programa **considera apenas o Monitoramento da Ictiofauna na região marinha adjacente à foz do rio Doce, Linhares/ES, com a seguinte descrição:** "Monitoramento e avaliação do impacto na comunidade biológica marinha ocasionada pela pluma de turbidez, decorrente do rompimento da barragem de Fundão e seus efeitos na plataforma continental".

Estes resultados já foram divulgados no estudo "Monitoramento dos efeitos ecotoxicológicos da pluma de sedimentos oriunda da foz do rio doce sobre o ambiente marinho - relatório técnico: contaminação do pescado na foz do rio doce e região costeira adjacente", realizado pela Universidade Federal do Rio Grande. Porém, **consideramos imprescindível que se façam estudos detalhados e**

19. Ao final, veio a CT a direcionar para que a Fundação Reno apresentasse nova Proposta de Definição do PG16, incorporando as considerações apresentadas

Sugerimos, portanto, que a Fundação Renova apresente duas propostas relacionadas a esses temas: (1) uma metodologia de monitoramento e diagnóstico dos estoques pesqueiros ao longo do litoral compreendido entre Riacho Doce, em Conceição da Barra, e Presidente Kennedy, por pelo menos 05 anos. As embarcações que atuam na foz do Rio Doce são provenientes de diferentes localidades do Estado e estas navegavam e pescavam especialmente o camarão sete-barbas, na região compreendida entre esses lugares. É necessário saber como estão os estoques de pescado atuais, a fim de poder comparar as informações coletadas com o último monitoramento da pesca por coleta, realizado pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura em parceria com a Universidade Federal do Espírito Santo, entre 2011 e 2013. É preciso conhecer quais alterações biológicas ocorreram a partir da chegada dos rejeitos à zona costeira, se houve alterações.

A segunda proposta seria: **(2) uma metodologia de aplicabilidade do Enfoque Ecosistêmico Pesqueiro que contemple essas comunidades, visando não apenas ao manejo da pesca, mas toda a cadeia produtiva, as relações sociais dos atores, efeitos socioculturais incidentes, devido ao acidente, e a integração comunitária.** Destaca-se aqui a importância do envolvimento das comunidades e dos pescadores através de processos participativos na construção de mecanismos de manejo e alternativas que abarquem a cadeia produtiva da pesca como um todo, no que diz respeito às atividades pesqueiras. A proposta de retomada da atividade pesqueira deverá gerar um programa de desenvolvimento da pesca para todo o Estado, que alcance um grau de desenvolvimento superior ao que se encontrava antes do evento.

Os elementos coligidos aos autos, **ao menos nesse juízo sumário**, corroboram a verossimilhança das alegações trazidas pela **AGU**, indicando a atuação unilateral da



Fundação Renova, sem o íntegro e efetivo encaminhamento das questões afetas ao PG16.

O CIF trouxe, ainda, outros pontos relevantes sobre a temática que impactam diretamente no mérito, a saber:

(...)

26. Já sob a perspectiva meritória, são relevantes as seguintes ponderações:

Restrição de áreas atingidas: o Edital viola disposições do CIF e decisões desta 12ª Vara Federal, rejeitando áreas como atingidas e por decorrência negando o direito de reparação ambiental para áreas impactadas:

- a) São considerados no edital os municípios banhados pela calha do rio Doce, o município de Sooretama no Espírito Santo e, no litoral, apenas Linhares e Aracruz. Cabe registrar que os



trabalhos desenvolvidos pela Fundação Renova, como o diagnóstico complementar da cadeia produtiva da pesca e aquicultura estão sendo desenvolvidos para todos os municípios do litoral norte capixaba. E o monitoramento pesqueiro e a caracterização socioeconômica da pesca, está sendo desenvolvido pela Fundação Renova em todo o litoral capixaba. **A supressão das demais áreas da bacia hidrográfica do rio Doce e do litoral norte do Espírito Santo trará prejuízos por subdimensionar a atividade pesqueira e sua cadeia de fornecimentos, incluindo a sua cadeia produtiva.** Limitar a participação social na revisão da gestão pesqueira é empobrecer a contribuição no elenco de ações a serem implementadas no âmbito do plano. Assim, a abrangência de atuação proposta no edital está em conflito com atividades em curso pela Fundação Renova para subsidiar o PG-16, assim como com a área monitorada e espacialmente definida como impactada pelos estudos do PMBA, coordenados pela CTBio. Portanto, não cumpre o mínimo necessário à reparação dos danos sobre toda a cadeia produtiva atingida;

A Fundação Renova está se utilizando do Edital como forma de descumprir as decisões judiciais e processos afetos aos Eixos Prioritários, firmando procedimentos excludentes e restritivos de reparação ambiental:

- b) A definição do público-alvo da Fundação Renova destoa profundamente da definição da CT-EI, conforme previsto na cláusula 116, entendemos que todos os atores da cadeia produtiva da pesca e aquicultura devem ser contemplados. Além de inconsistências já devidamente explicadas pelos técnicos desta Câmara aos profissionais daquela Fundação, por exemplo, quando os últimos **confundem conceitos do Decreto nº 8.424, de 31/03/2015, que trata da concessão do benefício do seguro-defeso, com os conceitos de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), contidos no Decreto nº 8.425, de 31/03/2015.** Situação abordada equivocadamente no Anexo I (Contextualização) do edital supracitado. **A limitação do público-alvo causará distorções no dimensionamento das ações necessárias para a reparação integral neste segmento da pesca e aquicultura,** incluindo restrição indevida da participação social no processo;

Subdimensionamento de atividades:

- c) A equipe prevista no edital parece ser insuficiente frente à demanda, principalmente considerando o porte do esforço de comunicação e mobilização de stakeholders;



Há descumprimento de normas federais e estaduais tanto no Edital quanto no desenvolvimento de atividades programadas pela Renova:

- d) A recuperação da pesca é um processo complexo que exige o cumprimento de uma série de pré-requisitos relativos a outros Programas do TTAC e às políticas públicas de saúde e meio ambiente. O edital em tela não considerou tais elementos, o que permite a seleção de propostas tecnicamente inadequadas e sujeitas a rápida inutilização por intervenção desses fatores externos.
- e) Primeiramente, a recuperação da pesca é impossível sem revisão do ordenamento pesqueiro vigente, **que traz proibições de cunho ambiental em Minas Gerais (Portaria IEF nº 40/2017)** e sanitárias, a proibição da pesca no litoral capixaba, decorre da Ação Civil Pública nº 0002571-13.2016.4.02.5004 (2016.50.04.002571-0) de 22/02/2016.
- f) Um Programa desenvolvido à revelia das etapas necessárias à revisão dessas políticas e construção de novo ordenamento, principalmente um que tem prazo de execução muito mais curto do que essas etapas, como é o caso, não alcançará seu objetivo central de recuperação da pesca.
- g) Além do fracasso e desperdício de dinheiro resultantes, tal Programa seguramente criará expectativas na população atingida, que serão então frustradas, o que agravará o dano moral sobre um dos segmentos mais duramente afetados pelo desastre.

Há invasão de competências próprias do Poder Público, com “determinação” pela Renova para que ente privado assuma atribuições pertinentes aos órgãos públicos:

- h) Ademais, o edital prevê que as propostas definam, e não apenas identifiquem, **papéis e responsabilidades dos Estados quanto a gestão e fomento das atividades pesqueiras**. Similarmente fala de definição de estratégias quanto a publicação de normativas e não apenas de formulação de propostas ou cenários de regulação. **Tais atribuições não são de competência da Fundação Renova ou suas terceirizadas, mas do poder público.**

Há violação de requisitos de diagnóstico e execução, além de falhas operacionais relativas às intervenções no meio ambiente biótico e abiótico. Em relação aos aspectos ambientais, os seguintes pré-requisitos, que deveriam ser considerados em



qualquer programa de recuperação da pesca e aquicultura, não foram incorporados, explicitados ou suficientemente detalhados pelo edital:

- a) **A definição participativa de objetivos do ordenamento e valores de referência biológicos, ou seja, limites e metas de pesca não foi abordada.** Embora as decisões finais quanto a esses valores caibam aos órgãos de controle, a promoção e custeio da participação social em sua definição cabem à Fundação Renova e exigem eventos específicos.

Limites representam o que não fazer, bem como valores de referência biológica inadmissíveis que o manejo e regramento buscarão evitar. Devem ser estipulados em função da conservação da biota e estoques pesqueiros, observado o princípio da precaução - devem ter margens de segurança amplas o bastante para prevenir colapso dos estoques. Sua construção deve ouvir todos os stakeholders, mas se pautar primariamente pelas recomendações da ciência da conservação e da ciência pesqueira.

Metas representam as práticas a serem empregadas e valores de referência a serem buscados. No caso concreto, devem ser estipuladas principalmente em função dos desejos do setor pesqueiro para maximização da utilidade da pesca para eles. Sua construção deve ouvir todos os stakeholders, mas se pautar primariamente pelas recomendações dos pescadores.

- b) A avaliação participativa dos estoques não foi abordada. Avaliações de estoque são essenciais ao manejo sustentável da pesca, tanto marinho quanto continental, e à recuperação da atividade nas regiões atingidas pelo desastre, uma vez que os mesmos foram comprometidos pelo desastre através de múltiplos mecanismos.

Em Minas Gerais tal etapa se encontra judicializada no **Eixo 12 da Ação Civil Pública nº 1029406-32.2020.4.01.3800**, que tramita na 12ª Vara da Justiça Federal Cível e Agrária da SJMG, e será realizada por perícia judicial comissionada para tal fim. O cronograma do plano de recuperação da pesca deve, portanto, contemplar os prazos dessa avaliação, que só deve ser concluída em dezembro de 2022 e é uma etapa inicial da revisão do ordenamento pesqueiro no estado. A Fundação Renova pode, ainda, complementar os estudos periciais, caso haja necessidade.



- c) **O edital não considerou explicitamente a necessidade de avaliação de integridade de habitat ou o mapeamento de habitats críticos para conservação ou restauração.** Tal etapa é necessária à identificação de refúgios e fontes de recolonização dos ambientes atingidos e de reposição dos estoques pesqueiros, áreas em que a pesca pode ser vedada ou permitida com restrições excepcionais na etapa de zoneamento pesqueiro.

Tampouco abordou explicitamente a possível necessidade de reintrodução ou revigoramento de espécies nem a integração analítica das pressões de pesca aos danos ambientais decorrentes do desastre e demais pressões encontradas na bacia e região marinha adjacente.

Embora cite a incorporação dos resultados dos trabalhos científicos conduzidos pela Fundação Renova em suas diretrizes, o edital não dá tempo suficiente a essa etapa, pois a geração de resultados robustos nesse sentido depende de programas de monitoramento (Cláusula 165/PG 28 - biodiversidade aquática) cuja implantação se encontra atrasada, especialmente em Minas Gerais, bem como dos resultados da perícia judicial do Eixo 12.

- d) **O Edital não considerou uma etapa de modelagem de diferentes cenários de regulação e manejo dos estoques, nem de suas consequências ecológicas e econômicas, mas esse é um passo fundamental na construção de novos ordenamentos.** É essa etapa que define o conteúdo das regras de pesca e, portanto, a forma que a recuperação da pesca assumirá. Embora as decisões finais de regulação caibam ao poder público, cabe à Fundação Renova custear a elaboração desses cenários, a partir de diretrizes do sistema CIF. **Tampouco há menção explícita a propostas de zoneamento dos territórios de pesca conforme sua vocação e limites ecológicos nem de regulação das artes, volumes capturados, esforços de captura, tamanhos, espécies ou períodos de pesca.**
- e) **O edital não contempla monitoramento ecológico e econômico dos resultados da recuperação da pesca, processo que deveria durar ao menos 5 anos e que servirá de base para ajustes graduais da política pesqueira num regime de manejo adaptativo.**



- f) A recuperação da pesca em escala exige soluções conclusivas quanto ao manejo de rejeitos, que continuam a suprimir e degradar habitats, comprometendo a recuperação das espécies e estoques atingidos, principalmente no trecho a montante do barramento da UHE Risoleta Neves em Minas Gerais e na região marinha. Novamente essa etapa não foi considerada no edital ou seu prazo de conclusão.
- g) O prazo necessário ao cumprimento de todas essas etapas de desenho multisetorial de um plano de recuperação da pesca extrapola o prazo do edital.
- h) O edital traz uma lista de referências bibliográficas recomendadas, mas ela é limitada e não fornece uma base suficientemente robusta dada a complexidade do trabalho.

Nesse sentido, é de se destacar que tramita perante este Juízo Federal os denominados EIXOS PRIORITÁRIOS (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes) - visando que as ações e programas existentes fossem **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA - dentre eles: **Eixo 12** - Autos nº 1029406-32.2020.4.01.3800 [Proibição da Pesca Bacia do Rio Doce - Portaria IEF nº 40/2017] **Eixo 8** – Autos n. 1000417-16.2020.4.01.3800 [Retomada das atividades econômicas]; **Eixo 6** - Autos nº 1000412-91.2020.4.01.3800 [Medição de performance e acompanhamento].

A definição do **Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras - PG-16** - é tema sensível ao "CASO SAMARCO" e com diversas interconexões com os Eixos Prioritários, podendo, inclusive, sofrer interveniência de decisões judiciais relacionadas aos EIXOS , sendo certo que a ação unilateral da Fundação Renova noticiada nos autos, **sem prévia interface com o CIF**, pode (em tese) comprometer a integridade das ações de reparação.

O *periculum in mora* encontra-se demonstrado, eis que a Renova está em vias de implementação unilateral do plano de intervenção e atuação na área atingida em seu potencial pesqueiro e aquícola, em especial no mencionado Edital [que visa selecionar uma empresa que elabore o Plano de recuperação da pesca e aquicultura na área de abrangência definida pela Fundação], cuja irreversibilidade dos efeitos foram evidenciados na exordial.

Nesse sentido, restando presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, deverá a Fundação Renova **suspender imediatamente** o procedimento referente ao Edital de Chamamento Público n. 4200064227,



suspendendo, ademais, todas as atividades daí decorrentes, até ulterior deliberação deste juízo.

DISPOSITIVO

I. Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -AGU** para:

a) **SUSPENDER imediatamente o procedimento referente ao Edital de Chamamento Público n. 4200064227, suspendendo, ademais, todas as atividades dele decorrentes, até ulterior deliberação deste juízo.**

b) **determinar que a Fundação Renova** Fundação Renova abstenha-se de realizar, na efetivação do PG-16, atos ou atividades contrários às disposições regentes e fixadas ao longo dos Eixos 6, 8 e 12.

II. Proceda-se a vinculação dos presentes autos àqueles de n. 69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**).

III. **INTIMEM-SE** a parte executada, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC/15, observando-se as formalidades legais. Deverá, nessa oportunidade, manifestar acerca do interesse na realização de *audiência de conciliação*, cf. requerido pela AGU.

IV. **INTIMEM-SE**, ainda, o Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, o Estado do Espírito Santo, a partir da PGE-ES, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para **ciência** e a fim de que, querendo, integrem o feito - **conforme requerido pela AGU.**

Cadastrem-se para o referido fim.



Intimem-se.

Ciência à Fundação Renova.

CUMPRA-SE, com urgência.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

